



3463628

08620.007791/2021-46



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

Nota Técnica nº 6/2021/SPAD/CGPDS/DPDS-FUNAI

Em 28 de setembro de 2021

Ao Senhor Coordenador-Geral de Promoção dos Direitos Sociais

Assunto: **Comprovação de endereço residencial para abertura de conta em instituição financeira.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se da solicitação realizada pela **Coordenação Regional (CR) Guajará-Mirim** ao Banco do Brasil, Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal – **OFÍCIO N° 95/2021/CR-GJM/FUNAI (3107001 e 3146934)** –, acerca da viabilidade do aceite da "auto-declaração" de endereço fornecida de próprio punho pelo indígena, com base na Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983⁽¹⁾, que *dispõe sobre prova documental nos casos que indica e da outras providências*.

2. Para além do apresentado na **Nota Técnica nº 3/2021/SPAD/CGPDS/DPDS-FUNAI**, de 07 de abril de 2021 (2924665), sobre a emissão de declarações no âmbito da Fundação Nacional do Índio - Funai, este **Serviço de Promoção de Acesso à Documentação Civil (SPAD/CGPDS)** ratifica o entendimento da **CR Guajará-Mirim** sobre o aceite dos "atestados de residência" apresentados pelos indígenas à rede bancária, nos termos a seguir apresentados.

ANÁLISE

Quanto a declaração de residência firmada pelo próprio interessado

3. A situação vivenciada por indígenas que não possuem qualquer comprovante de residência emitido por prestadoras de serviço requer a aplicação da Lei nº 7.115/83, a qual dispõe que:

Art. 1º - **A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado** ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, **presume-se verdadeira**.

Parágrafo único - O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º - Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3º - A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

[grifou-se e negritou-se]

4. Nessa toada, de acordo com a **Resolução nº 11.917**, de 02 de agosto de 1984 (3235417), o **Tribunal Superior Eleitoral (TSE)** passou a admitir a aplicação da Lei nº 7.115/83 quando para *os diversos fins do processo eleitoral*. Conforme voto do Ministro **José Guilherme Villela**:

A simples leitura dessas normas evidencia que se cuida de regras gerais aplicáveis ao direito probatório de qualquer espécie, salvo ao penal, que é objeto da exceção expressamente prevista no parágrafo único do art. 1º. Portanto, não há como afastar sua incidência em matéria de prova para os diversos fins do processo eleitoral, mantida evidente mente a óbvia exceção do processo penal eleitoral.

Assim, quando o interessado deva fazer prova, para fins eleitorais, de vida, residência, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, poderá fazê-lo mediante declaração pessoal, que goza da presunção de veracidade, ut Lei n. 7.115/83, que tem inteira aplicação ao processo eleitoral, a menos que se trate de processo penal eleitoral. Em suma, como a douda Procuradoria-Geral Eleitoral, também dou resposta afirmativa à consulta formulada.

5. Ressalta-se, também, que a [Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018](#)⁽¹⁾, visando racionalizar os atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ([3235954](#)), estabeleceu que:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, **é dispensada a exigência de:**

I - **reconhecimento de firma**, devendo o agente administrativo, **confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário**, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - **autenticação de cópia de documento**, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

[negritou-se]

6. A título de curiosidade, o Estado do **Mato Grosso do Sul** estabeleceu que a declaração elaborada de próprio punho pelo interessado supri a exigência de comprovante de residência, conforme a [Lei nº 4.082](#)⁽¹⁾, de 06 de setembro de 2011.

7. Observa-se, ainda, que alguns órgãos e instituições públicas têm adotado procedimentos semelhantes, onde o cidadão tem a capacidade de informar o seu endereço residencial. Dentre elas, cita-se a [Marinha do Brasil](#)⁽¹⁾ e a [Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC](#)⁽¹⁾.

Quanto a exigência de declaração de residência para abertura de conta bancária

8. Versa a [Instrução Normativa BCB nº 2](#)⁽¹⁾, de 03 de agosto de 2020, sobre a identificação de titulares e de seus representantes para fins de abertura de contas de depósito, que:

(...)

Art. 1º **As instituições financeiras são responsáveis pela definição da documentação necessária para identificar os titulares de contas de depósitos** e seus representantes, para fins de cumprimento do disposto nos arts. 2º e 8º da [Resolução nº 4.753](#), de 26 de setembro de 2019, observada a legislação e a regulamentação em vigor.

(...)

Art. 3º **Fica revogada a Carta Circular nº 3.813, de 7 de abril de 2017.**

[negritou-se e grifou-se]

9. Por sua vez, a [Resolução nº 4.753](#)⁽¹⁾, de 26 de setembro de 2019, que dispõe sobre a abertura, a manutenção e o encerramento de conta de depósitos, resolveu que:

(...)

Art. 2º As instituições referidas no art. 1º, **para fins da abertura de conta de depósitos**, devem adotar procedimentos e controles que permitam **verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta** e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado.

§ 1º **Considera-se qualificação as informações que permitam** às instituições **apreciar, avaliar, caracterizar e classificar o cliente com a finalidade de conhecer o seu perfil de risco e sua capacidade econômico-financeira**.

(...)

Art. 8º Os critérios para a definição das informações necessárias à **identificação** e à **qualificação** dos titulares da conta, bem como os procedimentos de controle adotados, devem ser formalizados em documento específico.

[grifou-se e negritou-se]

10. Nota-se que a ideia em torno da possibilidade de se **verificar e validar a identidade (...)** dos interessados em abrir conta de depósito está intimamente relacionada à **recepção e conferência da documentação civil dos cidadãos**. Assim como a **(...) qualificação dos titulares da conta** é alcançada a partir das **(...) informações que permitam às instituições apreciar, avaliar, caracterizar e classificar o cliente com a finalidade de conhecer o seu perfil de risco e sua capacidade econômico-financeira**.

11. Com a publicação da Resolução 4.753/19, revogou-se a **Resolução nº 2.025⁽¹⁾**, de 24 de novembro de 1993, normativa que versava sobre a completa identificação do depositante, incluindo-se a obrigatoriedade de identificar o **endereço completo do requerente** [logradouro, bairro, código de endereçamento postal - CEP, cidade e unidade da federação].

12. Em tempo, conforme o art. 3º da IN BCB nº 2, revogou-se a **Carta Circular nº 3.813⁽¹⁾**, de 07 de abril de 2017, a qual admitia certos "documentos" como passíveis de comprovação de endereço, a saber:

(...)

§ 2º São documentos hábeis para comprovação de endereço, quaisquer documentos que comprovem o local de residência ou o local em que possa ser encontrado o depositante, tais como:

I - contas de consumo de água, de energia elétrica e de telefone; e

II - contratos de que tratam os arts. 35 e 50, inciso I, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), no caso de pessoa idosa abrigada em entidades de longa permanência ou em casa-lar.

13. Ou seja, salvo melhor entendimento, no período compreendido entre 1993 e 2019 havia regramento que disciplinasse a exigência de comprovação de endereço residencial dos potenciais clientes bancários. O que, em tese, se alterou com a autonomia dada pelo **Banco Central do Brasil - BCB** às instituições financeiras para que se definissem a **documentação necessária para identificar os titulares de contas de depósitos** (art. 1º da IN BCB nº 2).

Quanto a manifestação da Procuradoria Federal Especializada - PFE

14. Por meio da **NOTA n. 00012/2021/JIPR/PFE-FUNAI-JIP/PGF/AGU**, de 21 de setembro de 2021 (**3447984**), a PFE junto à Funai em Ji-Paraná destacou o **RECURSO ESPECIAL Nº 947.933 - SC (2007/0097845-4)⁽¹⁾**, julgado em 01/09/2011, com o seguinte teor:

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE BANCO E CLIENTE. CONSUMO. DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA FIRMADA PELO CLIENTE OU PROCURADOR. PRESUNÇÃO RELATIVA. PRETENSÃO DE IMPOSIÇÃO DE ACEITAÇÃO INDISCRIMINADA. IMPOSSIBILIDADE, POR SER MEDIDA QUE PODE OBSTACULIZAR O ADEQUADO CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELO FORNECEDOR DE SERVIÇO E RESULTAR NA FACILITAÇÃO DA LESÃO DE CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO.

1. A declaração de residência firmada pelo próprio declarante ou procurador é tratada pelo artigo 1º da Lei 7.115/83 como presunção relativa, e não como prova.
 2. O artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, esclarece **os objetivos e princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, que contemplam a harmonização dos interesses dos participantes das relações consumeristas e o incentivo à criação, pelos fornecedores, de meios eficientes de controle de qualidade dos produtos e serviços.**
 3. Não se pode ignorar a relevância quanto a localização do cliente pelo fornecedor de serviço, sob pena de ser inviabilizado o cumprimento, que deve ser ininterrupto, do dever de informação, imposto ao fornecedor de produtos ou serviços pelo artigo 6º, III, do CDC.
 4. A Corte de origem apurou que o Banco enumera **diversos meios de demonstração de residência e que também admite, ante a inexistência desses documentos, por decisão gerencial, a aceitação de qualquer comprovação, "inclusive, conforme a Lei 7.115/1983, declaração de endereço firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante e sob as penas da lei..."**.
 5. Destarte, a imposição ao Banco de aceitação indiscriminada da declaração (presunção relativa) como satisfação da demonstração do endereço residencial do consumidor tem o condão de colocar o Banco em indevida desvantagem, pois seria o único polo da relação contratual a não ter total segurança a respeito do domicílio do contraente.
 6. Desse modo, não é prudente a mitigação dos controles impostos pelo Banco à abertura de contas, visto que não se mostram desarrazoados à luz do Código de Defesa do Consumidor e estão, segundo informa o Banco Central do Brasil, em sintonia com as orientações daquela autarquia federal.
 7. Recurso especial não provido.
- [negritou-se e sublinhou-se]

15. Apesar da **Ação Civil Pública** - ACP ajuizada pelo **Ministério Público Federal** - MPF contra a Caixa Econômica Federal ter sido julgada há 10 anos, há de se destacar os seguintes pontos mencionados no **RELATÓRIO e no VOTO**⁽¹⁾ do Ministro (Relator) **Luis Felipe Salomão**:

(...)

a) a exigência de apresentação de comprovante não é dificultosa (...);

(...)

b) O Banco Central, em razão da Lei 9.613/98, que trata da lavagem de dinheiro, por meio da Circular 2.852/98 e da carta Circular 2.826/98, estabeleceu regras rígidas às instituições financeiras, de forma a conferir a identificação, qualificação e residência do consumidor;

(...)

Dois registros cabem de pronto: a presunção de veracidade da declaração é relativada pela subjetividade da criação do documento, ao passo que a proporcionada por outras espécies documentais, como contas de luz, água, telefone, carnês de impostos municipais, contratos de locação etc, graças à sua objetividade, é muito mais robusta; e essas espécies são de muito fácil obtenção pela generalidade das pessoas.

16. Não obstante o estabelecimento de "regras rígidas às instituições financeiras", ressalta-se que tanto a **Circular 2.852/98**⁽¹⁾ quanto a **Carta-Circular 2.826/98**⁽¹⁾ encontram-se revogadas. Embora essas normativas não discorressem explicitamente sobre as informações cadastrais dos clientes, remetia-se a questão à **Resolução nº 2.025**⁽¹⁾, de 24 de novembro de 1993, que versava sobre a total identificação do depositante, incluindo-se o **endereço completo do requerente** [logradouro, bairro, código de endereçamento postal - CEP, cidade e unidade da federação].

17. Mesmo revogada pela **Resolução nº 4.753**⁽¹⁾, conforme demonstrou-se no parágrafo 08, a manutenção da comprovação de endereço **relacionada ao combate dos crimes de lavagem de dinheiro** permanecera "vigente", conforme estipulada na **Circular nº 3.461**⁽¹⁾, de 24 de julho de 2009, alterada pela **Circular nº 3.978**⁽¹⁾, de 23 de janeiro de 2020.

18. Somente com a publicação da **Resolução BCB nº 119**⁽¹⁾, de 27 de julho de 2021, é que, aparentemente, o Banco Central desobrigou as instituições bancárias de manter a coleta do "endereço residencial" do cliente quando relacionado à sua **identificação**, assim descrito:

Seção II

Da Identificação dos Clientes

Art. 16. As instituições referidas no art. 1º devem adotar procedimentos de identificação que permitam verificar e validar a identidade do cliente.

§ 1º Os procedimentos referidos no **caput** devem incluir a obtenção, a verificação e a validação da autenticidade de informações de identificação do cliente, inclusive, se necessário, mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público e privado.

§ 2º No processo de identificação do cliente devem ser coletados, no mínimo:

~~I - o nome completo, o endereço residencial e o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), no caso de pessoa natural; e~~

I - o nome completo e o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), no caso de pessoa natural; e (Redação dada, a partir de 1º/9/2021, pela Resolução BCB nº 119, de 27/7/2021.)

~~H - a firma ou denominação social, o endereço da sede e o número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), no caso de pessoa jurídica;~~

II - a firma ou denominação social e o número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), no caso de pessoa jurídica. (Redação dada, a partir de 1º/9/2021, pela Resolução BCB nº 119, de 27/7/2021.)

(...)

Seção III

Da Qualificação dos Clientes

Art. 18. As instituições mencionadas no art. 1º devem adotar procedimentos que permitam qualificar seus clientes por meio da coleta, verificação e validação de informações, compatíveis com o perfil de risco do cliente e com a natureza da relação de negócio.

~~§ 1º Os procedimentos de qualificação referidos no caput devem incluir a coleta de informações que permitam avaliar a capacidade financeira do cliente, incluindo a renda, no caso de pessoa natural, ou o faturamento, no caso de pessoa jurídica.~~

§ 1º Os procedimentos de qualificação referidos no caput devem incluir a coleta de informações que permitam: (Redação dada, a partir de 1º/9/2021, pela Resolução BCB nº 119, de 27/7/2021.)

I - identificar o local de residência, no caso de pessoa natural; (Incluído, a partir de 1º/9/2021, pela Resolução BCB nº 119, de 27/7/2021.)

II - identificar o local da sede ou filial, no caso de pessoa jurídica; e (Incluído, a partir de 1º/9/2021, pela Resolução BCB nº 119, de 27/7/2021.)

III - avaliar a capacidade financeira do cliente, incluindo a renda, no caso de pessoa natural, ou o faturamento, no caso de pessoa jurídica. (Incluído, a partir de 1º/9/2021, pela Resolução BCB nº 119, de 27/7/2021.)

§ 2º A necessidade de verificação e de validação das informações referidas no §1º deve ser avaliada pelas instituições de acordo com o perfil de risco do cliente e com a natureza da relação de negócio.

§ 3º Nos procedimentos de que trata o caput, devem ser coletadas informações adicionais do cliente compatíveis com o risco de utilização de produtos e serviços na prática da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

[grifou-se]

19. Em suma, seja pelas normas relativas a abertura de conta bancária ou ao combate à lavagem de dinheiro, a regra sobre a comprovação de endereço **relaciona-se a qualificação do cliente, e não mais a sua identificação.**

20. Além do mais, não se verifica na Resolução retro que a identificação do local de residência deva ocorrer, necessariamente, por meio diverso àquela apresentado de próprio punho pelo interessado. A menos que a necessidade de verificação e validação se faça indispensável para avaliação do perfil de risco ou da natureza da relação de negócio do cliente, o que definitivamente não condiz com o desejo daqueles indígenas que necessitam abrir uma simples conta bancária.

Quanto as normas relativas ao enfrentamento de crimes de lavagem de dinheiro dentre outras coisas

21. Com a sanção da [Lei 9.613/98](#)⁽¹⁾, de 03 de março de 1998, a qual dispõe *sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos*, permitiu-se acessar os dados cadastrais e o endereço dos "investigados". Possibilidade concretamente proporcionada por meio da alteração dos dispositivos elencados na [Lei nº 12.683](#)⁽¹⁾, de 09 de julho de 2012, sob a justificativa de "tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro", *in verbis*:

(...)

“Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e **endereço**, independentemente de autorização judicial, **mantidos** pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, **pelas instituições financeiras**, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito.”

[negritou-se]

22. Anteriormente a Lei nº 12.683/12, o Banco Central publicou normativas e orientações que balizavam a atuação das instituições financeiras sobre o tema. Destacam-se a [Circular 2.852](#), de 03 de dezembro de 1998, a [Carta-Circular 2.826](#), de 03 de dezembro de 1998, a [Circular nº 3.461](#), de 24 de julho de 2009, a [Circular nº 3.978](#), de 23 de janeiro de 2020, e a [Resolução BCB nº 119](#), de 27 de julho de 2021.

Quanto as orientações do Banco Central do Brasil

23. Por documentos hábeis para identificar os cidadãos que desejam abrir conta em instituição financeira entende-se **quaisquer documentos de identificação reconhecidos pela legislação em vigor no País**. Tal assertiva encontra-se disponível no sítio eletrônico do BCB, opção '[Acesso à informação > Perguntas e respostas](#), 2 - Abertura⁽¹⁾', abaixo transcrito:

1 - O que é necessário para abrir uma conta de depósito?

Para abertura de conta de depósitos, é necessário entrar em contato com a instituição financeira desejada e informar-se sobre os procedimentos.

Cabe a cada instituição definir a documentação e as informações que o cliente deve apresentar. É ela a responsável por especificar as informações necessárias para identificar e qualificar o cliente, bem como por estabelecer os procedimentos que devem ser observados para a abertura e a manutenção da conta.

São considerados documentos hábeis para identificação dos titulares e de seus representantes, inclusive estrangeiros, quaisquer documentos de identificação reconhecidos pela legislação em vigor no País.

2 - É possível abrir uma conta de depósito sem ter nenhum documento?

Não. Cabe à IF a responsabilidade de identificar e qualificar o cliente, bem como de verificar e validar a autenticidade de informações, inclusive para prevenir a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens e valores, e de financiamento do terrorismo, podendo exigir a documentação que entender pertinente.

São considerados documentos hábeis para identificação dos titulares e de seus representantes, inclusive estrangeiros, quaisquer documentos de identificação reconhecidos pela legislação em vigor no País.

Quanto as exigências bancárias para abertura de conta

24. Verificando-se as exigências documentais para abertura de conta bancária junto a **Caixa Econômica Federal**, disponível em [Início > Produtos para você > Contas > Conta Corrente > Perguntas Frequentes](#)⁽¹⁾, no sítio eletrônico daquela instituição, obteve-se a seguinte informação:

Como abrir uma conta?

Para abrir uma Conta Corrente, basta solicitar a abertura em qualquer Ponto de Atendimento da CAIXA, **apresentando os seguintes documentos:**

- **Documento de identidade com foto** e dentro do prazo de validade, se houver;
- **Comprovante de Inscrição no CPF**, do próprio titular, em situação regular perante a Receita Federal;
- **Comprovante de residência com data de vencimento**, referência ou emissão, conforme o caso e prevalecendo a mais recente, de, no máximo, até o segundo mês anterior ao da abertura da conta;
- Comprovante de renda, com data de emissão mais recente;
- Comprovação de domicílio no Brasil, no caso de cidadãos estrangeiros;
- Procuração, Tutela ou Curatela, se for o caso;
- Comprovação de emancipação, se for o caso.

(...)

Não tenho comprovante de endereço em meu nome, como faço para comprovar?

O comprovante deve estar no seu nome, **porém exceções podem ser analisadas no momento da abertura da poupança.** Vale lembrar que a Conta Caixa Fácil dispensa o comprovante.

25. No **Banco do Brasil**, as informações disponíveis no sítio eletrônico – <https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/voce/produtos-e-servicos/contas/todas-as-contas#/>⁽¹⁾ – referem-se as contas a seguir:

Conta Fácil**Perguntas Frequentes:****2. Quais informações são necessárias para abrir uma Conta Fácil?**

Nome completo, número do CPF, data de nascimento, nome completo da mãe, endereço, [grifou-se] e-mail, número do telefone celular, dados do documento de identificação.

Conta Corrente Comum

(...) Apresente seu CPF, documento de identificação com foto, comprovante de endereço [grifou-se] e comprovante de renda atualizados. Na conta conjunta, a movimentação pode ser por titulares solidários ou não-solidários, ou seja, movimentada individualmente ou apenas em conjunto.

Conta Corrente Especial**4. Quais são os principais documentos necessários para a abertura da conta?**

Os documentos são CPF, documento de identificação original com foto, comprovante de endereço e renda atualizados (até 90 dias).

Caso não possua comprovante de residência no próprio nome, é aceita declaração do titular do comprovante com firma reconhecida em cartório.

[grifou-se e negritou-se]

Conta Universitária

Documentos necessários:

Documento de identificação original e com foto.

Comprovante de residência [grifou-se] (emitido nos últimos 90 dias):

- Serão aceitas contas de água, luz ou gás, bem como contas de consumo (TV a cabo, telefone, celular, TV via satélite ou fatura de cartão de crédito emitido pelo BB, incluindo cartão Smiles, Saraiva e Petrobrás).

- Comprovante de residência em nome de empresa não serão válidos.

Conta Jovem

Para abrir a BB Conta Jovem, leve a uma agência os seguintes documentos:

- Carteira de identidade e CPF (original). Menor de 18 anos deve apresentar carteira de identidade e CPF do responsável;
- Comprovante de residência [grifou-se] (emitido nos últimos 90 dias).

Conta Poupança

Novos clientes podem contratar na agência, mediante apresentação de documento de identificação, CPF, comprovante de residência [grifou-se] e de renda. Quem não possui renda também pode contratar.

26. Por fim, as informações levantadas no sítio eletrônico do **Banco Bradesco** (<https://banco.bradesco/html/classic/produtos-servicos/tipos-de-conta/index.shtm>⁽¹⁾) não foram diferentes nas anteriormente apresentadas.

Conta Corrente

É necessário apresentar o original dos seguintes documentos:

- Documento de identificação: qualquer um destes – Cédula de Identidade, carteira de motorista, carteira de identidade militar, RNE (se estrangeiro), carteira de trabalho, carteira de inscrição em entidades de classe
- CPF
- Comprovante de renda*: exemplo – holerite, contracheque ou declaração de Imposto de Renda – sua renda pode ser de qualquer valor
- O proponente deverá apresentar comprovante recente de endereço residencial em seu nome [grifou-se], com emissão de até 120 dias, tais como: Contas de Consumo de: Água, Energia Elétrica, Gás, Telefonia Fixa, Telefonia Celular, Contas de TV a Cabo/Internet ou, ainda, IPTU, sem a necessidade de estarem quitadas.

Conta Poupança

É necessário apresentar o original dos seguintes documentos:

- Documento de identificação: qualquer um destes – Cédula de Identidade, carteira de motorista, carteira de identidade militar, RNE (se estrangeiro), carteira de trabalho, carteira de inscrição em entidades de classe
- CPF
- O proponente deverá apresentar comprovante recente de endereço residencial em seu nome [grifou-se], com emissão de até 120 dias, tais como: Contas de Consumo de: Água, Energia Elétrica, Gás, Telefonia Fixa, Telefonia Celular, Contas de TV a Cabo/Internet ou, ainda, IPTU, sem a necessidade de estarem quitadas.

CONCLUSÃO

27. Isto posto, considerando-se que *i*) é justamente a **falta de endereçamento postal nas Terras Indígenas (TIs) e/ou aldeias/comunidades que impede os cidadãos indígenas de obter o comprovante de endereço (primário) nos moldes ofertados aos moradores de áreas urbanas/rurais (2924665)**; *ii*) **a indisponibilidade de serviços básicos/primários [saneamento – água e esgoto –, luz, telefone, internet, etc.] dificulta a obtenção do comprovante de residência ofertado por órgãos/instituições públicas e empresas privadas**; *iii*) a condição de hipossuficiência da população indígena frente a exigência de autenticar os "atestados de residência" em cartório tem onerado sobremaneira esse público (3107001 e 3202418); *iv*) a inadmissibilidade de se obrigar a Funai *a indicar o endereço da sede da Coordenação Regional como sendo o de domicílio do índio* (SIC), 0112391; *v*) a recusa das instituições financeiras de aceitar as caixas postais instaladas nas TIs e/ou aldeias/comunidades indígenas como forma de comprovação de endereço (3447984); e *vi*) o reconhecimento da capacidade civil plena dos indígenas, decorrente dos artigos 231 e 232 da **Constituição Federal de 1988**; **recomenda-se às Coordenações Regionais:**

- a) Identificar se há recusa por parte das instituições financeiras de aceitar o comprovante de endereço ofertado por órgão/instituição pública ou empresa privada referente à TI e/ou

aldeia/comunidade indígena. Se observado, deve-se apresentar o caso à PFE e ao SPAD/CGPDS para acompanhamento;

b) Identificar se há recusa por parte das instituições financeiras de aceitar a declaração de endereço redigida de próprio punho pelo indígena e autenticado pelo cartório, em associação com os documentos de identificação pessoal. Se observado, deve-se apresentar o caso à PFE e ao SPAD/CGPDS para acompanhamento; e

c) Identificar se há recusa por parte das instituições financeiras de aceitar a declaração de endereço redigida de próprio punho pelo indígena, sem autenticação cartorial, em associação com os documentos de identificação pessoal. Se observado, deve-se oficiar o pedido de aceite às instituições financeiras, de acordo com a presente Nota Técnica, e apresentar o caso ao SPAD/CGPDS.

28. Por fim, *salvo melhor juízo*, a sugestão proposta na opção 'c', em associação com a cópia da **Carteira de Identidade (CI)**, por exemplo, encontra amparo nos itens 2 e 4 [descritos no parágrafo 14] do [RECURSO ESPECIAL Nº 947.933 - SC](#), e não corresponde a mera imposição ao Banco de aceitação indiscriminada da declaração como satisfação da demonstração do endereço residencial do consumidor (...).

29. Ademais, ressalta-se que cabe às Unidades Descentralizadas da Funai, na medida do possível, atuar como facilitadoras/mediadoras entre indígenas e instituições financeiras, o que pode ocorrer por intermédio de reuniões, emissões de expedientes orientadores, dentre outras coisas, permanecendo este SPAD/CGPDS à disposição para auxiliar nas tratativas necessárias.

Respeitosamente,

(Assinatura Eletrônica)

DANIEL DE OLIVEIRA PIZA

Chefe do Serviço de Promoção de Acesso à Documentação Civil

(1): Acesso em 24.09.2021.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL DE OLIVEIRA PIZA, Chefe de Serviço**, em 28/09/2021, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3463628** e o código CRC **5528801A**.

Referência: Processo nº 08620.007791/2021-46

SEI nº 3463628

Criado por [daniel.piza](#), versão 87 por [daniel.piza](#) em 28/09/2021 12:14:25.